



Regulamento do Plano de Benefícios 2 – Usiprev

**CNPB 1996.0036-74
2024**

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| TÍTULO I - DA FINALIDADE | 4 |
| <i>Capítulo único</i> | 4 |
| TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES | 4 |
| <i>Capítulo único</i> | 4 |
| TÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL | 8 |
| <i>Capítulo único</i> | 8 |
| TÍTULO IV - DO INGRESSO DE PARTICIPANTE..... | 9 |
| <i>Capítulo único</i> | 9 |
| TÍTULO V - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE | 11 |
| <i>Capítulo único</i> | 11 |
| TÍTULO VI - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES | 13 |
| <i>Capítulo I - Do Salário de Participação</i> | 13 |
| <i>Capítulo II - Das Contribuições dos Participantes e Aportes</i> | 14 |
| <i>Capítulo III - Das Contribuições das Patrocinadoras</i> | 16 |
| TÍTULO VII - DOS SALDOS E DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA | 17 |
| <i>Capítulo único</i> | 17 |
| TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS | 19 |
| <i>Capítulo único</i> | 19 |
| TÍTULO IX - DO TEMPO DE SERVIÇO CREDITADO (TSC) | 21 |
| <i>Capítulo único</i> | 21 |
| TÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS..... | 21 |
| <i>Capítulo I - Das Disposições Gerais</i> | 21 |
| <i>Capítulo II - Do Salário Real de Benefício (SRB)</i> | 25 |
| <i>Capítulo III - Da Aposentadoria Programada</i> | 25 |
| <i>Capítulo IV - Dos Benefícios Decorrentes da Opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido</i> | 26 |
| <i>Capítulo V - Dos Benefícios Gerados por Recursos Portados</i> | 27 |
| <i>Capítulo VI - Da Aposentadoria por Invalidez</i> | 28 |
| <i>Capítulo VII - Do Auxílio-Doença</i> | 30 |
| <i>Capítulo VIII - Da Pensão por Morte</i> | 31 |
| <i>Capítulo IX - Das Opções de Pagamento de Benefícios</i> | 32 |
| TÍTULO XI - DOS INSTITUTOS | 35 |
| <i>Capítulo I - Das Disposições Gerais</i> | 35 |

| | |
|---|----|
| <i>Capítulo II - Do Resgate Integral e Parcial</i> | 36 |
| <i>Capítulo III - Do Autopatrocínio</i> | 41 |
| <i>Capítulo IV - Do Benefício Proporcional Diferido</i> | 42 |
| <i>Capítulo V - Da Portabilidade</i> | 43 |
| TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | 45 |
| <i>Capítulo único</i> | 45 |
| TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 47 |
| <i>Capítulo único</i> | 47 |

TÍTULO I - DA FINALIDADE

Capítulo único

ART. 1º- Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os direitos e obrigações das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos referentes a este plano de benefícios denominado Plano de Benefícios 2 – Usiprev, administrado pela Previdência Usiminas, entidade fechada de previdência complementar.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Capítulo único

ART. 2º- Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão os significados conforme a seguir definidos, a menos que o contexto indique claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.

I- **Atuário:** pessoa física ou jurídica contratada para realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

II- **Assistido:** o próprio Participante ou seus Beneficiários, quando em gozo de benefício de prestação continuada.

III- **Autopatrocínio:** instituto que faculta ao Participante, em razão de perda total ou parcial de remuneração, inclusive em decorrência da Cessaçao do Contrato de Trabalho, optar por manter o pagamento de suas contribuições e as da Patrocinadora, nos termos previstos neste Regulamento.

IV- **Beneficiários:** categorias de dependentes, conforme definidas neste Regulamento.

V- **Benefícios de Risco:** auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte de Participante ativo e autopatrocinado.

VI- **Benefícios Gerados por Recursos Portados:** benefícios gerados por recursos financeiros portados de plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

VII- **Benefícios Programados:** aposentadorias programada e proporcional, com reversão em pensão decorrente da morte de participante em gozo destes benefícios.

VIII- **Benefício Proporcional Diferido:** instituto que faculta ao Participante, em decorrência da Cessaçao do Contrato de Trabalho,

optar por permanecer filiado a este plano de benefícios e receber os benefícios decorrentes desta opção, previstos neste Regulamento.

IX- Cessaç o do Contrato de Trabalho: rescis o do contrato de trabalho do Participante com Patrocinadora e, no caso de ocupante de cargo eletivo, o seu afastamento definitivo em decorr ncia de ren ncia, exonera o ou t rmino do mandato sem recondu o, desde que n o revertido   condi o de empregado.

X- Compromisso Especial: reserva correspondente a encargos relativos aos Participantes na data de filia o a este plano de benef cios, bem como qualquer reserva destinada   cobertura de encargos decorrentes de altera es deste Regulamento.

XI- Conta de Participante: conta onde ser o registradas as contribui es efetuadas pelo Participante, acrescidas do Retorno dos Investimentos.

XII- Conta de Patrocinadora: conta onde ser o registradas as contribui es efetuadas pela Patrocinadora, acrescidas do Retorno dos Investimentos.

XIII- Data Efetiva da Altera o 2010: data da publica o da portaria de aprova o, pela Superintend ncia Nacional de Previd ncia Complementar – PREVIC, da altera o regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo, que, dentre outras altera es, resultou na altera o das regras de contribui es de Participantes e Patrocinadoras, novas formas de pagamento dos benef cios, cria o de op es de perfis de investimentos para os Participantes e novas regras para a Portabilidade e o Resgate.

XIV- Fator Atuarial: fator utilizado para convers o do Saldo de Conta em renda mensal vital cia, quando aplic vel, nos termos deste Regulamento, em vigor na data do requerimento do benef cio, calculado com base nas taxas de juros, t buas de mortalidade e em outras taxas e tabelas atuariais adotadas para este plano de benef cios.

XV- Fundo de Reserva: fundo constitu do de saldos remanescentes do Saldo de Conta de Patrocinadora e do Saldo Transferido de **Patrocinadora**, n o utilizados na concess o de benef cios e de institutos e na pens o por morte em decorr ncia da n o exist ncia de Benefici rios e de herdeiros legais, por for a do disposto neste Regulamento.

XVI- Participante: aquele que tenha satisfeito as exig ncias de ingresso e perman ncia neste plano de benef cios.

XVII- Patrocinadora: pessoa jurídica que celebrou ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Previdência Usiminas, em relação a este plano de benefícios.

XVIII- Perfis de Investimentos: opções de investimentos que serão disponibilizadas pela Previdência Usiminas, para escolha dos Participantes, para aplicação **do Saldo de Conta e do Saldo de Conta de Recursos Portados**.

XIX- Plano de Benefícios 1-PB1: plano de benefícios administrado pela Previdência Usiminas, instituído pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS em 28 de agosto de 1972 e que se encontra em extinção desde 11 de novembro de 1996.

XX- Plano de Benefícios 2-Usiprev **ou plano ou plano de benefícios**: plano de benefícios administrado pela Previdência Usiminas, instituído pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS em 27 de setembro de 1996, com início de operação em 1º de agosto de 1998, objeto do presente Regulamento.

XXI- Portabilidade: instituto que faculta ao Participante, nos termos deste Regulamento, transferir recursos financeiros para plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora. **Será permitido o ingresso de recursos portados neste Plano, observadas as demais disposições deste Regulamento que trata do recebimento de recursos portados.**

XXII- Previdência Social: sistema público que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e beneficiários, ou outro de caráter oficial com objetivos similares.

XXIII- Resgate: instituto que faculta ao Participante receber, **durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios. Será admitido o Resgate Parcial ou Integral, em caráter irrevogável e irretratável, nas condições previstas** neste Regulamento.

XXIV- Retorno dos Investimentos: retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste plano de benefícios, **observado o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante para alocação de seu Saldo de Conta e do Saldo de Conta de Recursos Portados**, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos, inerentes à sua **administração**. Os demais recursos do Plano serão investidos a critério da Previdência Usiminas, observado o disposto na política de investimentos.

XXV- Salário de Participação (SP): valor que servirá de base para cálculo das contribuições mensais das Patrocinadoras e dos Participantes e do Salário Real de Benefício (SRB).

XXVI- Salário Real de Benefício (SRB): valor que servirá de base para cálculo dos Benefícios de Risco e do Benefício de Pagamento Único.

XXVII- Saldo de Conta: soma dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinadora e do Saldo Transferido.

XXVIII- Saldo de Conta de Recursos Portados: conta onde serão registrados os recursos financeiros portados de plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

XXIX- Saldo Transferido: saldo inicial atribuível ao Participante do Plano de Benefícios 1-PB1, que optou pelo Plano de Benefícios 2 - Usiprev.

XXX- Tempo de Serviço Creditado (TSC): tempo de serviço em Patrocinadora, assegurado ao Participante, para fins de cumprimento de carências.

XXXI- Tempo de Serviço Projetado (TSP): tempo de serviço do Participante computado entre a idade na data de seu ingresso neste plano de benefícios e a idade de 60 (sessenta) anos. **Para o Participante remido que vier a optar posteriormente pelo instituto do Autopatrocínio, o Tempo de Serviço Projetado (TSP), exclusivamente para efeito do cálculo dos Benefícios de Risco, será o tempo de serviço computado entre a idade do Participante na data de seu ingresso neste plano e a data de sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido acrescido do tempo de serviço computado entre a data de sua opção pelo Autopatrocínio e a idade de 60 (sessenta) anos, excluindo o tempo em que o Participante permaneceu como remido.** O Tempo de Serviço Projetado está limitado a 30 (trinta) anos.

XXXII- Unidade Previdência Usiminas (UPU): referência monetária que servirá de parâmetro para cálculo de contribuições para este plano de benefícios, bem como para cálculo dos Benefícios de Risco e será reajustada, automaticamente, no mês de novembro de cada ano, pela variação, no período correspondente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

TÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL

Capítulo único

ART. 3º- Compõem o quadro social, para fins deste plano de benefícios:

I- as Patrocinadoras;

II- os Participantes;

III- os Assistidos.

ART. 4º- São Patrocinadoras da Previdência Usiminas, para efeito deste plano de benefícios, a USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS e a própria Previdência Usiminas em relação aos seus empregados.

Parágrafo único- **Será considerada** Patrocinadora deste plano de benefícios qualquer pessoa jurídica que venha a firmar convênio de adesão com a Previdência Usiminas, obedecidas as disposições constantes de seu Estatuto.

ART. 5º- São Participantes todos quantos tiverem satisfeito as exigências de ingresso e permanência neste plano de benefícios, sendo assim classificados:

I- Participante ativo: empregado de Patrocinadora, ou a ele equiparado, que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada, ressalvado o auxílio-doença;

II- Participante autopatrocinado: aquele que, em razão de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência da Cessação do Contrato de Trabalho, mantiver a sua filiação a este plano de benefícios, através da opção pelo instituto do Autopatrocinio, nos termos deste Regulamento;

III- Participante remido: aquele que, em decorrência da Cessação do Contrato de Trabalho, mantiver a sua filiação a este plano de benefícios, em razão do instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento;

IV- Participante fundador: o Participante ativo, o autopatrocinado e o remido que, na Data Efetiva de Alteração 2010, já se encontrava inscrito neste plano de benefícios.

§1º- Para efeito deste Regulamento, são equiparados aos empregados das Patrocinadoras os diretores e conselheiros de administração, ocupantes de cargos eletivos.

§2º- O Participante que tiver mais de uma inscrição ativa neste plano poderá ser classificado em categorias diferentes, observadas as hipóteses de inscrições permitidas neste Regulamento. Neste caso, todas as condições deste Regulamento serão aplicadas observando as respectivas classificações.

ART. 6º- São Assistidos o próprio Participante ou seus Beneficiários, quando em gozo de benefício de prestação continuada, à exceção do auxílio-doença.

ART. 7º- São Beneficiários as seguintes categorias de dependentes, dentre aquelas reconhecidas e devidamente comprovadas pela Previdência Social:

I- Beneficiários preferenciais: cônjuge, companheiro(a) e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e, na inexistência destes na data do requerimento de aposentadoria ou do falecimento de Participante, os dependentes citados no inciso II;

II- Beneficiários secundários: os pais ou, na falta destes o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º- A existência de Beneficiários preferenciais exclui o direito a benefícios pelos Beneficiários secundários.

§2º A Previdência Usiminas considerará, para efeito da concessão de Pensão por Morte, os Beneficiários descritos no caput deste artigo que comprovar tal condição na data do falecimento do Participante, ainda que o Participante não tenha promovido sua inscrição, exceto na hipótese de que trata o parágrafo terceiro deste artigo.

§3º Constitui obrigação do Participante Fundador que optar por receber benefício na forma de renda vitalícia prevista no artigo 41 deste Regulamento informar seus Beneficiários e definir o percentual de pensão no ato do requerimento de seu benefício ou posteriormente, nas condições estipuladas naquele artigo.

TÍTULO IV - DO INGRESSO DE PARTICIPANTE

Capítulo único

ART. 8º- O pedido de ingresso neste plano de benefícios, mediante requerimento específico, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou vier a assumir cargo eletivo em sua administração.

§1º- O prazo para requerer o ingresso neste plano de benefícios será de até 90 (noventa) dias, a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou da assunção de cargo eletivo em sua administração.

§2º- O empregado de Patrocinadora que se encontrava em gozo de auxílio-doença, licença sem remuneração ou licença-maternidade, na data de entrada em vigor deste plano de benefícios, poderá ingressar no mesmo, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, contados da data do seu retorno à atividade na Patrocinadora.

§3º- Para o empregado que requerer o ingresso neste plano de benefícios após os prazos previstos nos §§1º e 2º, o Tempo de Serviço Creditado, para fins das carências exigidas para percepção de benefícios, somente será computado a partir da data da filiação.

§4º- O Participante que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora terá uma inscrição única, **salvo na hipótese prevista no artigo 9º deste Regulamento.**

§5º - O pedido de ingresso neste plano de benefícios não estará disponível para empregado ou administrador de Patrocinadora que esteja inscrito em outro plano de previdência complementar por esta custeado, parcial ou integralmente.

ART. 9º- **O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou remido e que vier a ser admitido ou readmitido na Patrocinadora do plano de benefícios ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:**

I- ingressar novamente no plano de benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

II- ingressar novamente no plano de benefícios e unificar sua relação com o plano de benefícios, mantendo um único vínculo.

§1º- A opção pelo disposto no inciso I do *caput* deste artigo representa a manutenção dos direitos e obrigações decorrentes de cada inscrição do Participante perante o plano.

§2º- Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo, conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes.

§3º- A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a qualidade de Participante autopatrocinado e remido.

§4º- A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário fornecido/disponibilizado pela Previdência Usiminas, no ato do pedido de ingresso no plano de benefícios.

TÍTULO V - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

Capítulo único

ART. 10- Perderá a condição de Participante aquele que:

I- falecer;

II- requerer o desligamento deste plano de benefícios;

III- deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante preencher as condições para recebimento de benefício de aposentadoria, ou optar pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, e o disposto na alínea (a) do § 1º deste artigo;

IV- atrasar o pagamento de sua contribuição mensal obrigatória por 90 (noventa) dias, ressalvado o disposto na alínea (b) do § 1º deste artigo;

V- optar **pelo instituto** da Portabilidade ou do Resgate **Integral ou tiver a opção por este último presumida, independentemente de o pagamento ter sido efetuado;**

VI- requerer o benefício sob a forma de pagamento único.

§1º- Não perderá a condição de Participante nos casos em que:

a) ao ter rescindido o contrato de trabalho, o Participante for admitido, readmitido ou assumir cargo eletivo em Patrocinadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da rescisão, **salvo se efetuar opção pelo instituto do resgate integral ou da portabilidade e solicitar novo ingresso.**

b) na ocorrência do previsto no inciso IV deste artigo, o atraso se referir à contribuição sobre a parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial de remuneração.

§2º- O Participante que requerer o desligamento deste plano de benefícios, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho, somente terá **direito** a reingressar neste plano de benefícios, na ocorrência de novo contrato de trabalho em Patrocinadora ou de assunção de cargo eletivo em órgão de sua administração.

§3º- O Participante que requerer o desligamento deste plano de benefícios, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho, somente terá direito **a optar pelo instituto do Resgate Integral ou da Portabilidade**, após cumpridas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento.

§4º- A perda da condição de Participante, na ocorrência das situações previstas nos incisos deste artigo, dar-se-á:

- a) na ocorrência do inciso I, no dia subsequente ao do falecimento;
- b) na ocorrência do inciso II, na data do respectivo requerimento;
- c) na ocorrência do inciso III, no dia subsequente ao do vencimento do prazo definido para manutenção de sua filiação à Previdência Usiminas;
- d) na ocorrência do inciso IV, no dia subsequente ao do vencimento da **primeira** contribuição devida **e não paga nos prazos estipulados no Regulamento**;
- e) na ocorrência do inciso V, na data da opção pelos referidos institutos **ou da presunção pelo Resgate Integral**;
- f) na ocorrência do inciso VI, na data do requerimento do respectivo benefício.

§5º- O Participante que **detiver a condição de autopatrocinado ou remido e** atrasar o pagamento de sua contribuição mensal obrigatória por 60 (sessenta) **dias** será comunicado previamente, por escrito, da sua inadimplência e da conseqüente perda de sua condição de Participante, na ocorrência da situação prevista no inciso IV deste artigo, **sem prejuízo da possibilidade de opção pelos institutos oferecidos pelo Plano no prazo estabelecido neste Regulamento. O não pagamento ensejará a presunção pelo Resgate Integral.**

§6º- O Participante que atrasar o pagamento de sua contribuição mensal, referente a parcela correspondente à perda parcial de remuneração, será comunicado previamente, por escrito, da sua inadimplência e da perda de sua condição de Participante autopatrocinado em razão de perda parcial de remuneração, se o atraso atingir 90 (noventa) dias.

§7º- Com a perda da condição de Participante, extinguem-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários, independente de qualquer aviso ou notificação, ressalvados os direitos dos Beneficiários, no caso de falecimento do Participante.

TÍTULO VI - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I - Do Salário de Participação

ART. 11- O Salário de Participação corresponderá ao somatório das parcelas mensais que compõem a remuneração do Participante a seguir descritas:

I- salário base;

II- vantagem pessoal, quando percebida pelo Participante, a qual incorporou e substituiu as seguintes parcelas: Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação Assiduidade, Gratificação Extraordinária, Adicional de 3 Turnos, Adicional de 2 Turnos, Adicional Noturno Complementar, Vantagem Individual Mensal e Adicional Regional.

Parágrafo único- O Salário de Participação de Participante ativo que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas referidas nos incisos deste artigo nas respectivas Patrocinadoras.

ART. 12- O Participante ativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio para manter o seu Salário de Participação, em razão de perda parcial de remuneração, passará a pagar, sobre a diferença, além da sua contribuição mensal, aquelas que seriam de responsabilidade exclusiva da Patrocinadora relativas ao Benefício de Risco, no caso de Participante fundador, e às despesas administrativas.

Parágrafo único- O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será reajustado na mesma data e proporção em que ocorrer reajustamento salarial coletivo na respectiva Patrocinadora.

ART. 13- O Salário de Participação do Participante autopatrocinado ou remido corresponderá àquele vigente na data da perda total da remuneração ou da Cessação do Contrato de Trabalho e será reajustado em novembro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no primeiro reajuste, serão deduzidas antecipações de reajuste coletivo porventura concedidas no período.

Parágrafo único- O Salário de Participação do Participante remido que optar pelo instituto do Autopatrocínio corresponderá àquele vigente no mês da opção pelo instituto

do Autopatrocínio, atualizado na forma do disposto no caput deste artigo.

Capítulo II - Das Contribuições dos Participantes e Aportes

ART. 14- O Participante ativo ou autopatrocinado efetuará uma contribuição básica mensal para os Benefícios Programados, de valor equivalente à aplicação de um percentual, de sua livre escolha, sobre o Salário de Participação, obedecidos os seguintes critérios:

I- sobre o Salário de Participação inferior ou igual a 10 UPU's não haverá contribuição obrigatória;

II- sobre o Salário de Participação superior a 10 UPU's, um percentual, obedecido o limite mínimo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único- Não incidirá contribuição sobre o 13º salário.

ART. 15- A escolha do percentual de contribuição deverá ser efetuada pelo Participante na data do seu ingresso neste plano de benefícios, podendo ser alterado a cada 3 (três) meses, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- Será facultado ao Participante alterar o seu percentual de contribuição quando da opção pelo instituto do Autopatrocínio.

ART. 16- O Participante ativo em gozo de auxílio-doença poderá, à sua opção, manter a sua contribuição mensal para os Benefícios Programados.

ART. 17- A contribuição mensal de Participante ativo enquadrado na situação prevista no §4º do artigo 8º será calculada sobre o somatório de seus Salários de Participação.

ART. 18- A contribuição mensal do Participante ativo será descontada na folha de pagamento da Patrocinadora.

Parágrafo único- As contribuições de Participante remido, autopatrocinado e de ativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão de perda parcial de remuneração serão recolhidas na forma a ser estabelecida pela Previdência Usiminas.

ART. 19- O Participante autopatrocinado efetuará, além da contribuição mensal para os Benefícios Programados, aquelas destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das despesas administrativas previstas no plano de custeio.

§1º- O Participante autopatrocinado em gozo de auxílio-doença fica obrigado a manter as contribuições da Patrocinadora destinadas ao Benefício de Risco e as despesas administrativas, podendo, no entanto, à sua opção, manter a contribuição mensal para os Benefícios Programados.

§2º- O disposto neste artigo também se aplica ao Participante remido que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio. Neste caso, as contribuições serão devidas a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar contribuições retroativas.

ART. 20- O Participante remido somente efetuará contribuições mensais para cobertura das despesas administrativas **e de deficit** previstas no plano de custeio, **este último na hipótese de optar pela renda mensal vitalícia prevista neste Regulamento.**

Parágrafo único- O Participante **remido** poderá efetuar **aportes específicos para o** plano de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas, **a partir da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente.**

ART. 21- O Participante ativo **ou** autopatrocinado **poderá** efetuar contribuições voluntárias para este plano de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas.

Parágrafo único- O Participante remido **poderá** efetuar contribuições voluntárias para este plano de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas, **até o dia que antecede a data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente.**

ART. 22- As contribuições de Participante **para os Benefícios Programados e de Risco**, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão no **mês** em que:

I- ocorrer a perda total da remuneração, inclusive por Cessação do Contrato de Trabalho, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido **ou tiver a opção por este último presumida;**

II- ocorrer o falecimento do Participante, ou a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento, exceto o auxílio-doença;

III- o Participante requerer o desligamento deste plano de benefícios.

Parágrafo único- O Assistido em gozo de aposentadoria por invalidez, que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço em

Patrocinadora, voltará a efetuar contribuições para este plano de benefícios, a partir do mês seguinte ao da data da cessação da aposentadoria.

Capítulo III - Das Contribuições das Patrocinadoras

Seção I - Das Contribuições para os Benefícios Programados

ART. 23- A Patrocinadora efetuará uma contribuição mensal para os Benefícios Programados, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da contribuição de cada Participante ativo, observadas as seguintes limitações:

| Salário de Participação (SP) | Contribuição Mínima | Contribuição Máxima |
|------------------------------|---------------------|---------------------|
| Até 10 UPU's | 1% SP | 2% SP |
| Acima de 10 até 60 UPU's | 5% SP - 0,4 UPU | 9% SP - 0,7 UPU |
| Acima de 60 UPU's | 5% SP - 0,4 UPU | 12% SP - 2,5 UPU |

§1º- Será devida a contribuição da Patrocinadora para os Benefícios Programados durante o período em que o Participante ativo se encontrar em gozo de auxílio-doença.

§2º- Não será devida contribuição da Patrocinadora para os Benefícios Programados sobre a diferença de Salário de Participação, objeto da opção do Participante ativo, conforme previsto no artigo **88**.

§3º- A contribuição mensal das Patrocinadoras para o Participante ativo, enquadrado na situação prevista no §4º do artigo 8º, será rateada proporcionalmente em função dos respectivos Salários de Participação.

ART. 24- A Patrocinadora poderá, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, efetuar contribuições adicionais para os Benefícios Programados dos Participantes ativos.

Parágrafo único- A contribuição voluntária efetuada pelo Participante ativo não implica em obrigação de realização de qualquer contribuição por parte da Patrocinadora.

ART. 25- As contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante ativo, cessarão no **mês** em que:

I- ocorrer a Cessação do Contrato de Trabalho;

II- ocorrer o falecimento do Participante ou a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento, exceto o auxílio-doença;

III- o Participante requerer o desligamento deste plano de benefícios.

Seção II - Das Contribuições para Custeio dos Benefícios de Risco, Compromisso Especial e Despesas Administrativas

ART. 26- A Patrocinadora contribuirá mensalmente para o custeio dos seguintes encargos deste plano de benefícios, ressalvadas as situações previstas nos artigos 12, 19 e 20:

I- Benefícios de Risco;

II- Compromisso Especial;

III- despesas administrativas.

§1º- O custo dos encargos referidos nos incisos I e II serão fixados, atuarialmente, em percentuais a serem aplicados sobre os Salários de Participação.

§2º- O custeio das despesas administrativas será determinado pela Previdência Usiminas com base no plano de gestão administrativa, resultando em percentual a ser aplicado sobre os Salários de Participação que constará do plano de custeio deste plano de benefícios, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item XXIV do art. 2º, serão deduzidas do próprio resultado.

TÍTULO VII - DOS SALDOS E DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

Capítulo único

ART. 27- As contribuições de Participante e de Patrocinadora para os Benefícios Programados serão registradas em contas separadas, intituladas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora e constituirão o Saldo de Conta.

§1º- Ambas as contas abrigarão subcontas para registrar as contribuições mensais e **adicionais** de Patrocinadora, as contribuições básicas e **voluntárias** de Participante **e os aportes específicos efetuados pelo Participante remido.**

§2º- Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 28, o Saldo da Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

ART. 28- O valor do Saldo Transferido atribuível ao Participante oriundo do Plano de Benefícios 1-PB1, conforme definido no inciso XXIX do artigo 2º, será registrado nas seguintes contas:

I- conta Saldo Transferido Participante: registrará o valor atualizado das contribuições vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios 1-PB1 até o mês anterior ao da sua opção por este plano de benefícios;

II- conta Saldo Transferido Patrocinadora: registrará o valor correspondente à diferença, se positivo, entre o valor da reserva matemática determinada em 31 de dezembro de 1997, atualizada monetariamente e o da conta Saldo Transferido Participante.

Parágrafo único- O valor do Saldo Transferido será atualizado mensalmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acrescido da taxa de juros de 6% ao ano.

ART. 29- Os recursos financeiros portados pelo Participante, provenientes de outro plano de benefícios, serão registrados na conta Saldo de Conta de Recursos Portados e serão atualizados mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.

§1º- Os recursos portados até 31/12/2022 são registrados separadamente pela Previdência Usiminas, considerando a entidade de origem.

§2º- Os recursos portados a partir de 1/1/2023 serão registrados separadamente pela Previdência Usiminas considerando a constituição das contribuições de participante e de patrocinadora e a entidade de origem, inclusive os constituídos em planos instituídos por instituidor.

ART. 30- As contribuições recolhidas à Previdência Usiminas para custeio dos Benefícios de Risco, do Compromisso Especial, das despesas administrativas **e para a cobertura de deficit**, sejam de Participante ou de Patrocinadora, não serão incluídas nas respectivas contas mencionadas neste capítulo.

ART. 31- A Previdência Usiminas disponibilizará, por meio físico ou eletrônico, aos Participantes, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado **contendo as informações mínimas exigidas na legislação vigente.**

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Capítulo único

ART. 32- As contribuições de Participante e de Patrocinadora serão recolhidas à Previdência Usiminas até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único- As contribuições em atraso serão acrescidas da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês mais a variação, *pro-rata-tempore*, do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. O IGP-M não será aplicado caso o resultado da variação seja negativo.

ART. 33- O Patrimônio deste plano de benefícios, à exceção do Saldo Transferido, será dividido em quotas, cujo valor será apurado através da divisão do valor do Patrimônio, contabilizado no último dia de cada mês, pelo número de quotas existentes.

§1º- A valorização de cada quota será calculada com base no Retorno dos Investimentos aplicável ao respectivo **Perfil de Investimentos** em que o recurso estiver investido, **observado o disposto nos parágrafos deste artigo**.

§2º- O Patrimônio do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pela política de investimentos. **Serão disponibilizadas** para escolha dos **Participantes** opções de **Perfis de Investimentos** para a aplicação dos recursos **do Saldo de Conta e do Saldo de Recursos Portados**. Para tal finalidade, serão criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

§3º- A opção pelo **Perfil de Investimentos** será efetivada pelo Participante ativo, autopatrocinado e remido, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pela Previdência Usiminas para tal finalidade, que conterão as condições inerentes ao **Perfil de Investimentos** escolhido. A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos **do Saldo de Conta e do Saldo de Recursos Portados** sejam investidos a critério da Previdência Usiminas, de acordo com o estabelecido na política de investimentos.

§4º- A opção do Participante poderá ser alterada a cada 6 (seis) meses, mediante formalização em requerimento próprio disponibilizado pela Previdência Usiminas.

§5º- Ao Conselho Deliberativo incumbirá disciplinar as questões omissas e os procedimentos complementares necessários à implantação dos perfis de investimentos, os quais serão amplamente divulgados aos Participantes pela Previdência Usiminas.

§6º- As opções por perfis de investimentos não estarão disponíveis aos Assistidos. A partir do mês da concessão de qualquer benefício de renda mensal por este plano de benefícios os recursos relativos aos Assistidos serão investidos a critério da Previdência Usiminas de acordo com o estabelecido na política de investimentos.

§7º- O Saldo da Conta de Patrocinadora será investido no Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante para a Conta de Participante correspondente aos recursos do Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, para alocação da Conta de Participante e do Saldo de Conta de Recursos Portados, observado o disposto no inciso XXIV do artigo 2º deste Regulamento.

§8º- Excepcionalmente, até o segundo mês subsequente ao da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, o Participante que tenha alterado o Perfil de Investimentos em menos de 6 (seis) meses poderá alterá-lo.

§9º- A Previdência Usiminas aplicará os recursos do Plano destinados à cobertura dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Plano, desde que previsto na política de investimentos. São benefícios estruturados na modalidade de benefício definido neste Plano os benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia e os Benefícios de Risco.

ART. 34- O Fundo de Reserva será utilizado para as seguintes finalidades, conforme proposição da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo:

- I- cobertura parcial ou total dos encargos dos Benefícios de Risco;
- II- custeio parcial ou total das contribuições mensais de Patrocinadora;
- III- custeio parcial ou total das despesas administrativas;
- IV- outra destinação em benefício dos Participantes e Assistidos.

Parágrafo único- A utilização do Fundo de Reserva deverá estar prevista no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO IX - DO TEMPO DE SERVIÇO CREDITADO (TSC)

Capítulo único

ART. 35- O Tempo de serviço em Patrocinadora, anterior à data de filiação a este plano de benefícios, somente poderá ser incluído para contagem do Tempo de Serviço Creditado se vier a ser assumido, pela Patrocinadora, sob a forma de Compromisso Especial.

Parágrafo único- Na apuração do Tempo de Serviço Creditado, período superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.

ART. 36- O Tempo de Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

- I- auxílio-doença;
- II- aposentadoria por invalidez;
- III- opção pelo instituto do Autopatrocínio;
- IV- opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

TÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

ART. 37- Os benefícios assegurados por este plano de benefícios abrangem:

- I- aposentadoria programada;
- II- benefícios decorrentes da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- III- Benefícios Gerados por Recursos Portados;
- IV- aposentadoria por invalidez;
- V- auxílio-doença;
- VI- pensão por morte.

ART. 38- A concessão dos benefícios previstos neste capítulo é irretratável e irrevogável, ressalvadas as seguintes situações:

I- fica assegurada ao Participante que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada a aplicação de todos os direitos e deveres previstos neste Regulamento inerentes à sua condição, anterior à aposentadoria;

II- qualquer benefício concedido, mediante a infringência da legislação aplicável ou das condições estabelecidas neste Regulamento será nulo de pleno direito, sendo cancelado em qualquer época, cabendo ao Participante a devolução dos valores que recebeu indevidamente, atualizados conforme §2º deste artigo.

§1º- Verificado erro na concessão ou no pagamento de qualquer benefício, a Previdência Usiminas fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, sendo que, na ocorrência de concessão indevida, ficam assegurados ao Participante os direitos e deveres aplicáveis previstos neste Regulamento.

§2º- Os valores de que tratam os §§1º e 4º deste artigo serão atualizados, *pro-rata-tempore*, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§3º- Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Previdência Usiminas poderá proceder ao seu parcelamento.

§4º- Valores inerentes a este plano de benefícios devidos pelo Participante ou Assistido não quitados em vida serão de responsabilidade de seus Beneficiários ou, na inexistência dos mesmos, de seus herdeiros e deverão ser recolhidos à Previdência Usiminas, devidamente atualizados, conforme previsto no §2º deste artigo.

§5º- Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no §4º deste artigo será rateado **na mesma proporção que o benefício recebido pelos** Beneficiários.

§6º- Os benefícios previstos neste Plano serão pagos no último dia útil do mês de competência.

ART. 39- Os Benefícios Programados terão, como base de cálculo para concessão, o Saldo de Conta do mês anterior ao da data do requerimento, e os Benefícios de Risco o Saldo de Conta do mês anterior ao do início do respectivo benefício concedido pela Previdência Social.

Parágrafo único- Para esse efeito também serão considerados os Beneficiários do Participante definidos no artigo 7º,

observadas as demais condições estipuladas no artigo 41 deste Regulamento.

ART. 40- O valor acumulado no Saldo de Conta, a ser utilizado para cálculo dos benefícios, não poderá ser inferior ao total dos valores registrados nas contas Conta de Participante e Saldo Transferido Participante.

ART. 41- O Participante fundador que optar por receber o benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tiver Beneficiários **deverá informá-los a Previdência Usiminas** na data do requerimento de aposentadoria, **definindo** o percentual da pensão por morte a ser paga aos mesmos, quando do seu falecimento.

§1º- O percentual de que trata o *caput* deste artigo será, em números inteiros, de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e de, no máximo, 100% (cem por cento), a ser aplicado sobre o valor da renda mensal de aposentadoria na data do falecimento.

§2º- No caso de Participante fundador de que trata este artigo, após a data do requerimento de aposentadoria **na forma de renda mensal vitalícia, serão** admitidas **alterações dos dados de Beneficiários já declarados** ou inclusões de Beneficiários, **observado o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo.**

§3º- O pedido de inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante fundador, após a concessão de benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à provisão matemática do benefício concedido. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo à redefinição do valor do benefício, mas a um novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§4º- Se a inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários já declarados implicar em redução do valor do benefício, o Participante será avisado pela Previdência Usiminas e poderá optar entre receber o valor do benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo ou que viria a receber, conforme o caso, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Previdência Usiminas, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários.

§5º- Após o prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso mencionado no § 4º deste artigo e não havendo manifestação

do Participante acerca da concordância em recolher a diferença da provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários já declarados, a Previdência Usiminas procederá a redução do benefício.

§6º- No caso de a redefinição do valor do benefício em função da inclusão ou alteração de dados dos Beneficiários já declarados implicar em redução, a Previdência Usiminas providenciará a redução do respectivo benefício a partir do mês seguinte ao do encerramento do prazo de que trata o § 5º deste artigo.

ART. 42- Será devido, no mês de dezembro, ao Participante ou ao Assistido que tenha recebido ou que esteja em gozo de benefício um abono anual.

§1º- O abono anual devido ao Participante e Assistido que recebeu benefício na forma de renda mensal vitalícia corresponderá a tantos doze avos do último valor mensal quantos forem os meses de recebimento no ano.

§2º- O abono anual devido ao Participante e Assistido que estejam recebendo benefício na forma de renda mensal calculada sobre o seu Saldo de Conta corresponderá ao valor do Benefício referente à competência de dezembro de cada ano.

§3º- Não será devido o abono anual de que trata o §2º deste artigo quando tiver esgotado o Saldo de Conta.

§4º- Na ocorrência de falecimento de Assistido que recebia benefício na forma de renda mensal vitalícia ou de cessação de auxílio-doença de Participante ativo ou autopatrocinado, o abono anual devido será pago imediatamente após a cessação do respectivo benefício.

§5º- O pagamento do abono anual será antecipado, no mês de novembro, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício mensal a ser pago naquele mês.

§6º- Qualquer alteração na data de pagamento do abono anual referida no parágrafo anterior será objeto de resolução da Diretoria Executiva, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

§7º- Não será devido abono anual para o benefício adicional.

ART. 43- O direito aos benefícios assegurados por este plano de benefícios não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, ressalvados os direitos dos menores, ausentes e incapazes na forma da lei.

Capítulo II - Do Salário Real de Benefício (SRB)

ART. 44- O Salário Real de Benefício (SRB) corresponderá à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação ou, na inexistência destes, à média dos Salários de Participação existentes, relativos aos meses anteriores ao do início do benefício, devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único- Os Salários de Participação dos Participantes, enquadrados no parágrafo único do artigo 11, excetuado o da primeira Patrocinadora, integrarão o Salário Real de Benefício, para fins de cálculo dos Benefícios de Risco, na proporção de 1/15 (um quinze avos) por ano completo de contribuição, até o limite de 15/15 (quinze quinze avos).

Capítulo III - Da Aposentadoria Programada

ART. 45- A aposentadoria programada será concedida, mediante requerimento, ao Participante ativo ou autopatrocinado que atenda cumulativamente as seguintes condições:

I- mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II- mínimo de 3 (três) anos de inscrição no Plano;

III- Cessaçãõ do Contrato de Trabalho.

§1º- No caso de Participante que tenha direito à concessão de aposentadoria especial pela Previdência Social, a aposentadoria programada poderá ser antecipada, em relação à idade mínima exigida, desde que, na data do requerimento, o Participante tenha, no mínimo, 53 anos de idade.

§2º- O Participante que se inscreveu na Previdência Usiminas anteriormente a 24 de janeiro de 1978 não estará sujeito aos limites etários previstos neste artigo.

ART. 46- A renda mensal inicial da aposentadoria programada será calculada na data do requerimento com base no Saldo de Conta, considerando a forma de pagamento escolhida pelo Participante dentre as opções previstas no artigo 69.

Capítulo IV - Dos Benefícios Decorrentes da Opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido

ART. 47- A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido dará direito:

I- à renda mensal de aposentadoria proporcional e de pensão por morte decorrente deste benefício;

II- ao recebimento de benefício, na forma de pagamento único, nas situações previstas no artigo 50.

ART. 48- A aposentadoria proporcional será concedida ao Participante remido, mediante requerimento, a partir da data em que atender as condições exigidas neste Regulamento para percepção da aposentadoria **programada plena**.

ART. 49- Para cálculo da renda mensal da aposentadoria proporcional, bem como sua manutenção e reversão em pensão por morte, aplicar-se-ão os mesmos dispositivos previstos neste Regulamento aplicáveis à aposentadoria programada e à pensão por morte, decorrente deste benefício.

ART. 50- Na ocorrência de invalidez ou morte do Participante remido, durante o período de diferimento, será devido:

I- ao Participante, na ocorrência de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, o valor do Saldo de Conta, na forma de pagamento único;

II- aos respectivos Beneficiários, na ocorrência de morte do Participante, o valor do Saldo de Conta, na forma de pagamento único.

§1º- O valor do Saldo de Conta será rateado em partes iguais, quando da existência de mais de um Beneficiário.

§2º- Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante remido, o valor registrado no Saldo de Conta será destinado aos herdeiros, mediante apresentação de documento judicial competente.

§3º- Na inexistência de herdeiros, o Saldo de Conta **de Patrocinadora** será revertido para o Fundo de Reserva, **observadas as demais disposições deste Regulamento que tratam da prescrição. Os valores relativos a parcela do Participante observarão as disposições do artigo 43 deste Regulamento.**

ART. 51- Com o recebimento do Saldo de Conta, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 50, extinguem-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante remido e seus Beneficiários.

Capítulo V - Dos Benefícios Gerados por Recursos Portados

ART. 52- O Participante que tenha Saldo de Conta de Recursos Portados terá direito:

I- ao benefício adicional;

II- ao recebimento de benefício, na forma de pagamento único, nas situações previstas no artigo 56.

ART. 53- O benefício adicional, a ser pago na forma de renda certa mensal, será calculado na data do requerimento da aposentadoria programada ou proporcional **ou na data em que o Participante Assistido em gozo de benefício de renda financeira efetuar a transferência de recursos financeiros para este plano de benefícios, por meio de portabilidade, nos termos previstos na Seção I, do Capítulo V, Título XI deste Regulamento.**

ART. 54- A renda certa mensal inicial do benefício adicional, tendo como base o Saldo de Conta de Recursos Portados do mês anterior ao do requerimento, será assim calculada:

Renda certa mensal inicial em quantidade de quotas = $SCR P / n$,

onde:

SCR P = Saldo de Conta de Recursos Portados, em quantidade de quotas.

n = prazo de recebimento da renda certa mensal, escolhido pelo Participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo de 60 (sessenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§1º- O benefício adicional, em quantidade de quotas, será convertido, para pagamento em reais, pelo valor da quota do último dia do mês anterior, podendo sofrer tanto oscilações positivas quanto negativas.

§2º- O valor do benefício adicional será revisto no caso de o Participante Assistido transferir recursos financeiros por meio de portabilidade para o plano de benefícios após a concessão do referido benefício.

§3º- O benefício adicional daquele que não se enquadrar no parágrafo anterior será concedido ao Participante Assistido

que, em gozo de benefício, transferir recursos financeiros por meio de portabilidade para este plano de benefícios, conforme previsto no artigo 53. Neste caso o benefício adicional será definido em conformidade com o disposto neste artigo.

ART. 55- Ocorrendo o falecimento do Participante Assistido, em gozo de benefício adicional, o Saldo de Conta de Recursos Portados remanescente será pago aos seus Beneficiários, na forma de pagamento único.

Parágrafo único- O valor do Saldo de Conta será rateado em partes iguais, quando da existência de mais de um Beneficiário.

ART. 56- Na ocorrência de invalidez ou morte do Participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido:

I- ao Participante, na ocorrência de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social e por este plano de benefícios, o valor do Saldo de Conta de Recursos Portados, na forma de pagamento único;

II- aos respectivos Beneficiários, na ocorrência de morte do Participante e concedida a pensão por morte pela Previdência Social e por este plano de benefícios, o valor do Saldo de Conta de Recursos Portados, na forma de pagamento único.

Parágrafo único- O valor do Saldo de Conta será rateado em partes iguais, quando da existência de mais de um Beneficiário.

ART. 57- Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante, o valor registrado no Saldo de Conta de Recursos Portados remanescente terá a destinação prevista nos §§2º e 3º do artigo 50.

ART. 58- Com o recebimento da totalidade do Saldo de Conta de Recursos Portados extinguem-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários, relativas ao benefício adicional.

Capítulo VI - Da Aposentadoria por Invalidez

ART. 59- A aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante ativo ou autopatrocinado, que atender as seguintes condições:

I- 1 (um) ano de Tempo de Serviço Creditado, ressalvados os casos em que a carência for dispensada pela legislação da Previdência Social;

II- aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

ART. 60- A aposentadoria por invalidez será devida a partir da concessão do benefício da Previdência Social e será paga na forma de prestação única ou por uma das formas de renda previstas no artigo 69, a critério do Participante, correspondente ao Saldo de Conta, exceto no caso de Participante fundador, em que será aplicável o tratamento previsto no artigo 61.

Parágrafo único- Na hipótese de o Participante optar por uma das formas de rendas previstas no artigo 69, as contribuições porventura efetuadas posteriormente à data do início do benefício da Previdência Social, registradas na Conta de Participante, serão devidas aos Participantes na forma de prestação única.

ART. 61- Exclusivamente no caso de Participante fundador, a aposentadoria por invalidez, que terá início na mesma data de início do respectivo benefício da Previdência Social, será paga na forma de renda mensal, cujo valor inicial será obtido de acordo com uma das formas de cálculo previstas nas alíneas (a) e (b) escolhida pelo Participante:

a) Ao maior valor obtido entre:

I- a aplicação do Fator Atuarial sobre o Saldo de Conta, ou,

II- a diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o equivalente a 10 UPU's, aplicada sobre a mesma proporcionalidade de tantos 30 (trinta) avos de acordo com o seu Tempo de Serviço Projetado.

b) O resultado obtido com a transformação do Saldo de Conta por uma das formas previstas no artigo 69.

§1º- Prevalecendo o resultado apurado conforme previsto no inciso I da alínea (a) deste artigo, as contribuições porventura efetuadas posteriormente à data do início do benefício, registradas na Conta de Participante, serão devidas ao Participante na forma de pagamento único.

§2º- Prevalecendo o resultado apurado conforme previsto no inciso II deste artigo, os valores registrados nas contas Conta de Participante e Saldo Transferido Participante serão devidos ao Participante, na forma de pagamento único, e aqueles registrados nas Contas de Patrocinadora, **não utilizados para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez** serão revertidos para o Fundo de Reserva.

§3º- O benefício de aposentadoria por invalidez pago na forma de renda mensal será mantido enquanto for pago o benefício correspondente pela Previdência Social, observado o disposto nos §§ 5º e 6º subsequentes.

§4º- Qualquer invalidez, iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o cancelamento de uma invalidez anterior, será considerada continuação da mesma.

§5º- A Previdência Usiminas poderá exigir, sob pena de suspensão do benefício, exames periódicos, desde que não prejudiciais à saúde, realizados por médicos por ela credenciados, atestando a continuidade da invalidez do Participante.

§6º- O benefício de aposentadoria por invalidez pago na forma de renda mensal, a partir da data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, será devido até o esgotamento do prazo escolhido pelo Participante ou até a data do falecimento do Participante, conforme o caso.

Capítulo VII - Do Auxílio-Doença

ART. 62- O auxílio-doença será concedido ao Participante ativo ou autopatrocinado, que atenda as seguintes condições:

I- 1 (um) ano de Tempo de Serviço Creditado, ressalvados os casos em que a carência for dispensada pela legislação da Previdência Social e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II- auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Parágrafo único- O auxílio-doença será devido ao Participante ativo a partir do dia imediato àquele em que for completado o número de meses, correspondentes ao número de anos de serviço prestado pelo Participante à Patrocinadora, limitados a 12 (doze).

ART. 63- O auxílio-doença será mantido enquanto for pago o benefício correspondente pela Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- A Previdência Usiminas poderá exigir, sob pena de suspensão do benefício, exames periódicos, desde que não prejudiciais à saúde, realizados por médicos por ela credenciados, atestando a continuidade da enfermidade do Participante.

ART. 64- O valor do auxílio-doença corresponderá à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o equivalente a 10 UPU's.

Capítulo VIII - Da Pensão por Morte

ART. 65- No caso de falecimento de Participante ativo, autopatrocinado ou Assistido, será devido o benefício de pensão por morte aos seus Beneficiários definidos no artigo 7º, a partir da data do óbito, mediante a comprovação da concessão do respectivo benefício pela Previdência Social.

Parágrafo único- No caso de falecimento de Participante remido, aplicar-se-á o disposto no inciso II do artigo 50.

ART. 66- A pensão por morte, havendo mais de um Beneficiário, será rateada entre todos em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Parágrafo único- A pensão por morte paga na forma de renda mensal se extinguirá com o esgotamento do prazo escolhido pelo Participante ou com a perda de qualidade do último Beneficiário, conforme o caso.

Seção I - Da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado

ART. 67- A pensão por morte de Participante ativo ou autopatrocinado será paga ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma de prestação única, e corresponderá ao Saldo de Conta, exceto no caso de Participante fundador, em que será aplicável o tratamento previsto no §1º deste artigo.

§1º- Exclusivamente no caso de Participante fundador, a pensão por morte de Participante ativo ou autopatrocinado será apurada de acordo com a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez a que o Participante teria direito na data do falecimento, prevista no artigo 61, considerando os dados dos Beneficiários.

§2º- Uma vez concedida a pensão por morte na forma de renda mensal para Beneficiários de Participante fundador, habilitações posteriores de Beneficiários somente produzirão efeitos financeiros a partir da data do requerimento, mediante a comprovação da concessão do respectivo benefício pela Previdência Social.

§3º- Não se admitirão habilitações posteriores de Beneficiários, no caso de benefício de pensão por morte concedido na forma de prestação única, conforme previsto no *caput* do art. 67, assim como nos artigos 70 e 71.

§4º- Na inexistência de Beneficiários, o valor correspondente ao Saldo de Conta terá a destinação prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 50.

Seção II - Da Pensão por morte de Participante Assistido

ART. 68- A pensão por morte de Participante Assistido será paga ao conjunto de Beneficiários habilitados, e corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do benefício mensal que o Participante recebia na data do falecimento, na hipótese de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta ou prazo determinado, conforme escolha do Participante, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º- Caso o Participante fundador esteja recebendo benefício na forma de renda mensal vitalícia, a renda mensal inicial da pensão por morte corresponderá ao resultado da aplicação do percentual, previamente definido pelo referido Participante na data do requerimento da aposentadoria, sobre o valor da renda mensal vitalícia do benefício na data do falecimento.

§2º- Na hipótese de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, os Beneficiários, por decisão unânime, poderão optar por receber o valor remanescente do Saldo de Conta, na forma de prestação única.

§3º- Os Beneficiários, por decisão unânime, poderão alterar o percentual do benefício ou o prazo determinado escolhido pelo Participante, observados os respectivos limites previstos nas alíneas (a) e (b) do artigo 69 deste Regulamento.

§4º- Com o falecimento do Participante Assistido enquadrado na condição de Participante fundador, cessam todas as obrigações deste plano de benefícios, se o referido Participante, na data do requerimento da aposentadoria, **ou posteriormente, conforme previsto no artigo 41**, não tenha declarado Beneficiários e definido o percentual da pensão por morte.

§5º- Na inexistência de Beneficiários, ou na perda da condição do último Beneficiário de Participante Assistido de que trata o *caput* deste artigo, o valor correspondente ao Saldo de Conta remanescente terá a destinação prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 50.

Capítulo IX - Das Opções de Pagamento de Benefícios

ART. 69- O Participante, exclusivamente **no caso de** concessão do **benefício** que resulte em uma renda mensal calculada sobre o seu Saldo de Conta, poderá optar pelo recebimento de uma parcela do Saldo de **Conta** calculada com base em um percentual inteiro de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta, **na forma de prestação única na data do requerimento do benefício ou em parcelas durante a sua percepção**, sendo o restante transformado

em uma renda mensal calculada por uma das formas previstas nas alíneas (a) ou (b) abaixo descritas, **conforme sua opção**:

- (a) um benefício de renda mensal, calculado em quotas, podendo variar, à escolha do Participante, entre **0,1% (zero vírgula um por cento)** e **2% (dois por cento)** do Saldo de Conta remanescente, referente ao mês imediatamente anterior ao pagamento;
- (b) um benefício dimensionado em quotas, em função do Saldo de Conta e do período de recebimento por ele definido, período este que poderá variar entre 60 (sessenta) e 360 (trezentos e sessenta) meses.

§1º- O Participante que na data do requerimento do benefício optar por receber um percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta poderá solicitar, durante o recebimento do benefício em renda mensal calculada sobre o seu Saldo de Conta, o pagamento de um percentual inteiro, aplicado sobre o Saldo de Conta remanescente.

§2º- A solicitação referida no § 1º deste artigo poderá ser efetuada em até 5 (cinco) vezes, desde que o percentual indicado, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§3º- Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta remanescente na data do recálculo.

§4º- As solicitações referidas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de formulário específico da Previdência Usiminas, para recebimento no mês subsequente ao pedido.

§5º- As opções de que tratam as alíneas (a) e (b) do *caput* deste artigo poderão ser alteradas no mês de dezembro para vigorarem a partir de janeiro do exercício subsequente.

§6º- Na concessão de pensão por morte não será permitida, aos Beneficiários, a opção **para recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta prevista no *caput* deste artigo.**

§7º- Exclusivamente no caso de Participante fundador, também estará disponível, a seu critério, **quando da concessão do benefício de renda vitalícia, o recebimento em números inteiros de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta na forma de pagamento único, sendo o restante do referido saldo, transformado em renda mensal vitalícia, resultante da aplicação do Fator Atuarial sobre o Saldo de**

Conta.

Capítulo X - Do Benefício de Pagamento Único

ART. 70- Qualquer benefício de prestação continuada, calculado com base no Saldo de Conta, será convertido em Benefício de Pagamento Único quando, na concessão, o valor do Saldo de Conta for inferior ou igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício.

Parágrafo único- Na ocorrência do previsto no *caput* deste artigo, o valor do Benefício de Pagamento Único corresponderá ao Saldo de Conta.

ART. 71- Quando da concessão de benefícios, à exceção do auxílio-doença, o valor da renda mensal inicial do benefício for inferior a 2 (duas) UPU's, o Participante ou o Beneficiário poderá optar por receber o Saldo de Conta na forma de prestação única.

§1º- No caso de concessão de pensão por morte de Participante fundador Assistido, que tenha optado por renda mensal vitalícia, o valor da prestação única será obtido mediante a transformação da renda mensal vitalícia devida ao Beneficiário em valor atuarialmente equivalente.

§2º- Havendo mais de um Beneficiário, a opção, quando aplicável, deverá ser formulada por todos os Beneficiários habilitados e o Saldo de Conta ou o valor atuarialmente equivalente será rateado em partes iguais.

Capítulo XI - Do Reajuste dos Benefícios

ART. 72- Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão revistos:

- (a) mensalmente, quando concedidos na forma de renda mensal pago em quotas, conforme formas de pagamento previstas nas alíneas (a) e (b) do artigo 69, com base no Retorno dos Investimentos do mês anterior ao do pagamento;
- (b) anualmente, no mês de março, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, com base no Retorno dos Investimentos que exceder a taxa real de juros adotada **na data do requerimento do benefício**, sendo que o primeiro reajuste observará a taxa de Retorno dos Investimentos apurada desde o mês do início do benefício.

§1º- Para fins do disposto na alínea (b) do *caput* deste artigo, se o percentual do Retorno dos Investimentos no período for inferior à taxa atuarial **adotada e em vigor na data do requerimento do benefício**, os benefícios não terão seu valor nominal reduzido, sendo que no reajuste subsequente se fará a compensação devida.

§2º- Por proposta da Diretoria Executiva e com a aprovação do Conselho Deliberativo, poderão ser concedidas antecipações de reajustes a serem compensados, quando do reajuste previsto na alínea (b) deste artigo, não podendo a antecipação ser superior à variação do Retorno dos Investimentos ocorrida no período correspondente.

ART. 73- O auxílio-doença concedido ao Participante ativo será reajustado na mesma data e proporção do reajuste coletivo de salários na respectiva Patrocinadora.

Parágrafo único- O auxílio-doença concedido ao Participante autopatrocinado será reajustado, em novembro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que o primeiro reajuste observará a variação do índice ocorrida desde a data do início do benefício.

ART. 74- O benefício adicional será revisto mensalmente, conforme disposto no parágrafo único do artigo 54.

TÍTULO XI - DOS INSTITUTOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

ART. 75- O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento:

- I- Resgate, **Integral e Parcial**;
- II- Autoprocínio;
- III- Benefício Proporcional Diferido;
- IV- Portabilidade.

Parágrafo único- O Resgate Parcial referido no inciso I será devido ao Participante que detiver a condição de ativo ou autopatrocinado neste Plano.

ART. 76- A Previdência Usiminas fornecerá, **por meio físico ou eletrônico**, ao Participante, para orientá-lo na sua opção, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da Cessação do Contrato de Trabalho, ou da data do protocolo do respectivo requerimento efetuado pelo Participante, extrato contendo todas as informações sobre os referidos institutos, na forma prevista pela legislação em vigor.

§1º- O Participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Previdência Usiminas.

§2º- Caso o Participante questione, por escrito, qualquer informação constante do extrato, o prazo referido no §2º deste artigo será suspenso, até que seja prestado pela Previdência Usiminas o esclarecimento pertinente, no prazo máximo de **30 (trinta) dias a contar do questionamento formulado pelo Participante.**

§3º- Caso o Participante não formalize sua opção pelos institutos mencionados no prazo previsto no §2º deste artigo, será presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o mesmo tenha atendido os requisitos previstos neste Regulamento para ter direito a esta opção.

§4º- Caso o Participante não tenha cumprido os requisitos para a presunção do instituto do Benefício Proporcional Diferido, o mesmo terá **presumido o Resgate Integral o qual será apurado nos termos do Capítulo II deste Título.**

§5º- Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade e do Resgate Integral. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Previdência Usiminas para cada um dos institutos referidos.

ART. 77- Verificado erro na concessão ou no pagamento de qualquer instituto, a Previdência Usiminas fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, aplicando-se as correções e as demais condições de parcelamento previstas no artigo 38 deste Regulamento.

Capítulo II - Do Resgate Integral e Parcial

Seção I – Das Disposições Gerais do Resgate Integral e Parcial

ART. 78- O Participante poderá optar pelo Resgate Integral ou Parcial, desde que, na data da opção, atenda aos requisitos estipulados neste Capítulo.

ART. 79 - Não são passíveis de Resgate pelo Participante:

I- os saldos das contas Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora, que serão revertidos para o Fundo de Reserva deste plano de benefícios **no caso de Cessação de Contrato de Trabalho do Participante**, exceção feita aos valores liberados conforme regra estipulada no artigo **82 deste Regulamento**;

II- os valores **portados até 31/12/2022 e** registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que serão objeto de Portabilidade;

III- os valores portados a partir de 1/1/2023, inclusive, e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos pelo patrocinador em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que serão objeto de Portabilidade;

IV- contribuições por ele efetuadas para custeio de Benefícios de Risco, despesas administrativas **e cobertura de deficit.**

ART. 80- O pagamento do Resgate **Integral ou Parcial** será efetuado, **a critério do Participante**, de uma única vez, **com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou** em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas, representadas em número iguais de quantidade de quotas.

§1º- Quando do pagamento parcelado do Resgate **Integral ou Parcial**, as parcelas vincendas, **determinadas** em quantidade de quotas, serão convertidas, para pagamento em reais, pelo valor da quota do último dia do mês anterior.

§2º- A opção pelo Resgate **Integral ou Parcial** terá caráter irrevogável e **irretratável.**

Seção II – Do Resgate Integral

ART. 81- O Participante poderá optar pelo Resgate **Integral**, desde que **cumpra os seguintes requisitos:**

I- tenha ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho;

II- não esteja em gozo de benefício por este Plano.

Parágrafo único- Fica dispensado do cumprimento do requisito estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo o Participante que

tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez.

ART. 82- O Resgate **Integral** corresponderá à devolução dos valores registrados nos saldos da Conta de Participante e Saldo Transferido Participante, montante este acrescido de um percentual aplicado sobre a Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora, quando aplicável. Esse percentual será determinado de acordo com o tempo de inscrição do Participante no Plano, acumulado até a data da Cessação do Contrato de Trabalho, conforme a seguinte tabela:

| Tempo de inscrição no Plano, em anos completos, contado até a data da Cessação do Contrato de Trabalho | Percentual aplicável sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora |
|--|--|
| A partir de 3 anos | 10% |
| 4 anos | 20% |
| 5 anos | 30% |
| 6 anos | 40% |
| 7 anos | 50% |
| 8 anos | 60% |
| 9 anos | 70% |
| 10 anos ou mais | 80% |

§1º- Para definição do montante devido a título de Resgate Integral será observada a opção do Participante concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade, nos termos do § 5º do artigo 76 deste Regulamento.

§2º- Os valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão, à opção do Participante, ser objeto de Resgate Integral.

§3º- Os recursos registrados no Saldo de Recursos Portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar por meio de contribuição de Participante somente integrarão o saldo da Conta de Participante, para efeito do Resgate Integral, após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), contados da data da portabilidade dos recursos para este Plano.

§4º- A opção pelo Resgate **Integral** implicará obrigatoriamente na Portabilidade dos **seguintes** valores:

I- portados até 31/12/2022 e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar;

II- portados a partir 1º/1/2023 e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos pelo patrocinador em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§5º- Os valores a serem resgatados serão sempre aqueles registrados no mês anterior ao do pagamento do Resgate **Integral**.

§6º- Serão debitados do valor a ser objeto de Resgate Integral eventuais débitos do Participante para com o plano de benefícios.

§7º- O Participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a Patrocinadora, requerer o desligamento deste plano de benefícios somente fará jus ao Resgate **Integral** após a Cessação do Contrato de Trabalho ou, no caso de ocupante de cargo eletivo, após o seu efetivo afastamento.

§8º- Caso o Participante venha a falecer após a opção pelo Resgate **Integral** e antes de seu recebimento, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento judicial competente.

§9º- No caso de falecimento do Participante, quando de pagamento parcelado do Resgate **Integral**, as parcelas vincendas serão pagas aos seus herdeiros, **em parcela única**, mediante apresentação de documento judicial competente.

ART. 83- É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate Integral. Neste caso o valor do Resgate Integral corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos das contas de Participante, Patrocinadora, Saldo de Recursos Portados e Saldo Transferido Patrocinadora e Participante, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º do artigo 82 deste Regulamento.

ART. 84- A opção pelo Resgate Integral implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.

Seção III – Do Resgate Parcial

ART. 85- O Participante que detiver a condição de ativo ou autopatrocinado poderá optar pelo Resgate Parcial, observado o disposto nesta Seção.

§1º- A opção que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário fornecido pela Previdência Usiminas, indicando o valor ou percentual que deseja resgatar.

§2º- Poderá ser objeto de Resgate Parcial, mediante a opção do Participante e desde que cumpridos os requisitos estipulados neste Regulamento:

I- o saldo da Conta de Participante constituído por contribuições voluntárias e aportes específicos;

II- o saldo da Conta de Participante constituído por contribuições básicas, observados o limite e as condições dispostas nos parágrafos seguintes que tratam especificamente de acesso a esses valores;

III- os valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora;

IV- os valores portados a partir de 1/1/2023, inclusive, e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos pelo Participante em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que tenham cumprido o prazo de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade; e

V- os valores portados a partir de 1/1/2023, inclusive, e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios instituído por instituidor administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§3º- O Participante para optar pelo Resgate Parcial de valor referente ao saldo da Conta de Participante, constituído por contribuições básicas, deverá cumprir as seguintes condições:

I- para o primeiro Resgate Parcial o Participante deve ter, no mínimo, sessenta meses a contar da data de ingresso no Plano; e

II- para cada Resgate Parcial posterior deve observar o período mínimo de trinta e seis meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.

§4º- O valor do primeiro Resgate Parcial solicitado pelo Participante, referente ao saldo da Conta de Participante, constituído por contribuições básicas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual por este escolhido sobre o saldo da Conta de Participante constituído pelas referidas contribuições básicas apurado na data do recebimento da primeira solicitação do referido Resgate Parcial.

§5º- O percentual de que trata o § 4º está limitado a 10% (dez por cento).

§6º- O percentual escolhido pelo Participante, limitado a 10% (dez por cento), referente às opções posteriores de Resgate Parcial dos recursos alocados na Conta de Participante constituído por contribuições básicas será aplicado exclusivamente sobre o somatório das contribuições básicas efetuadas desde a data do último Resgate Parcial.

§7º- A Previdência Usiminas deve considerar, por ocasião da apuração do valor do Resgate Parcial, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.

§8º- O valor pago a título de Resgate Parcial será automaticamente debitado da respectiva Conta, reduzindo o Saldo de Conta Total.

Capítulo III - Do Autopatrocínio

ART. 86- O Participante que **tiver a Cessação do Contrato de Trabalho** com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a sua filiação a este plano de benefícios, passando à condição de autopatrocinado, condição essa que lhe assegurará a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único- A opção pelo instituto do Autopatrocínio conforme o *caput* deste artigo não impede a posterior opção **pelo instituto** da Portabilidade, do Resgate ou do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

ART. 87- O Participante que vier a ter perda total de remuneração, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a sua filiação a este plano de benefícios, passando à condição de autopatrocinado.

ART. 88- O Participante ativo que vier a ter perda parcial de remuneração, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a integralidade do seu Salário de Participação, permanecendo na condição de Participante ativo.

ART. 89- A opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá ser efetuada pelo Participante:

I- nos casos de Cessação do Contrato de Trabalho, nas condições e prazos previstos no artigo **76, exceto o Participante remido que poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio a qualquer momento;**

II- nos casos de perda parcial ou total de remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data **do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção pelo instituto, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Previdência Usiminas.**

ART. 90- Os dispositivos regulamentares que tratam do Salário de Participação e das contribuições dos Participantes enquadrados nas situações previstas nos artigos deste capítulo, estão tratados no Título VI – capítulos I e II deste Regulamento.

Capítulo IV - Do Benefício Proporcional Diferido

ART. 91- O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante remido, desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:

I- tenha ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho;

II- seja Participante deste plano de benefícios por um período de no mínimo 3 (três) anos;

III- não tenha preenchidas as condições para concessão de benefício de aposentadoria programada ou por invalidez; e

IV- não tenha requerido antecipadamente a aposentadoria programada.

ART. 92- O Participante remido será responsável por realizar contribuição destinada à cobertura das despesas

administrativas e de eventual *deficit*, atribuído em razão de concessão de renda mensal vitalícia, e terá facultada a possibilidade de efetuar aportes específicos.

ART. 93- A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos **do Autopatrocínio**, da Portabilidade e do Resgate, **observadas as demais disposições** deste Regulamento.

Capítulo V - Da Portabilidade

ART. 94- O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade **para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora**, desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:

- I- tenha ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho;
- II- seja Participante deste plano de benefícios por um período de no mínimo 3 (três) anos;
- III- não esteja em gozo de benefício.

Seção I - Da Transferência dos Recursos Financeiros

ART. 95- Os recursos financeiros a serem obrigatoriamente transferidos, quando da opção pela Portabilidade, são aqueles registrados nas seguintes contas:

- I- Conta de Participante e Saldo Transferido Participante, montante este acrescido de uma parcela da Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora, calculado de acordo com o disposto no §1º deste artigo;
- II- valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos **portados até 31/12/2022 e** constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar;
- III- valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos portados a partir de 1/1/2023 e constituídos pelo patrocinador em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.**

§1º- Os valores da Conta de Participante e Saldo Transferido Participante a serem transferidos em caso de Portabilidade serão acrescidos de um percentual aplicado sobre a Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora, quando aplicável. Esse percentual será determinado de acordo com o tempo de inscrição do Participante no Plano, acumulado até a data da Cessação do Contrato de Trabalho, conforme a seguinte tabela:

| Tempo de inscrição no Plano, em anos completos, contado até a data da Cessação do Contrato de Trabalho | Percentual aplicável sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora |
|--|--|
| A partir de 3 anos | 10% |
| 4 anos | 20% |
| 5 anos | 30% |
| 6 anos | 40% |
| 7 anos | 50% |
| 8 anos | 60% |
| 9 anos | 70% |
| 10 anos ou mais | 80% |

§2º- Para definição do montante devido a título de Portabilidade será observada a opção do Participante concomitante e simultânea pelo instituto do Resgate Integral, nos termos do § 5º do artigo 76 deste Regulamento.

ART. 96- Quando do Termo de Opção pela Portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos recursos financeiros para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela Previdência Usiminas.

§1º- No prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável, a Previdência Usiminas deverá encaminhar à entidade que administra o plano receptor ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

§2º- A transferência dos recursos financeiros ocorrerá em moeda corrente nacional no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

§3º- O montante dos recursos financeiros a serem portados será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até o mês anterior ao da entrega do Termo de Opção, e desta data até a de sua efetiva

transferência para o plano receptor, *pro-rata-tempore*, pelo CDI – Certificado de Depósito Interbancário.

§4º- A Previdência Usiminas, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.

ART. 97- A opção pela Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.

Seção II - Do Recebimento de Recursos Portados

ART. 98- Os recursos portados recebidos por este plano de benefícios serão registrados em nome do Participante e comporão o Saldo de Conta de Recursos Portados, passando a ter as seguintes atualizações:

I- até o último dia do mês do efetivo recebimento, serão atualizados pelo CDI – Certificado de Depósito Interbancário, *pro-rata-tempore*;

II- no primeiro dia do mês subsequente, serão convertidos em quantidade de quotas pelo valor da quota apurado no último dia do mês do efetivo recebimento.

ART. 99- Os recursos portados, recebidos de planos de benefícios de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão ser objeto de concessão de benefício adicional, nova Portabilidade ou Resgate, observadas as disposições deste Regulamento.

ART. 100- O Participante Assistido, exceto o Participante fundador que esteja recebendo benefício na forma de renda mensal vitalícia, poderá portar recursos para este plano de benefícios, aos quais serão aplicadas as regras estabelecidas no Capítulo V do Título X deste Regulamento.

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo único

ART. 101- Este plano de benefícios se aplica:

I- aos empregados de Patrocinadora, ou a eles equiparados, observadas as condições de ingresso previstas no artigo 8º;

II- aos Participantes filiados ao Plano de Benefícios 1-PB1 que até 29/08/2003, data de encerramento da migração, optaram pelo ingresso neste plano de benefícios.

ART. 102- Para o Participante oriundo do Plano de Benefícios 1-PB1 que optou pela filiação a este plano de benefícios será computado o tempo de serviço prestado à Patrocinadora, referente ao contrato de trabalho em vigor na data de sua filiação ao Plano de Benefícios 1-PB1, para fins de cumprimento das carências exigidas por este Regulamento.

ART. 103- O Participante oriundo do Plano de Benefícios 1-PB1 terá direito:

I- ao crédito do Saldo Transferido do Plano de Benefícios 1-PB1, correspondente aos valores referidos nos incisos I e II do artigo 28 deste Regulamento;

II- se estiver em pagamento de joia, à devolução, à vista, das parcelas até então pagas, atualizadas pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Parágrafo único- O valor do Saldo Transferido não poderá ser inferior ao valor atualizado das contribuições vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios 1-PB1 até o mês anterior ao da sua opção por este plano de benefícios.

ART. 104- O Participante do Plano de Benefícios 1-PB1 que **optou** pela filiação a este plano de benefícios, o **fez** em caráter irrevogável e irretratável, cessando todos os seus direitos e obrigações com relação ao Plano de Benefícios 1-PB1, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- **Tornou** sem efeito a transferência de Participante do Plano de Benefícios 1-PB1 que **teve a** aposentadoria concedida pela Previdência Social, em data anterior à da transferência para este plano de benefícios.

ART. 105- Permanecem inalteradas e em pleno vigor as disposições quanto à forma de recebimento, de reajuste de benefícios e de concessão de pensão por morte aplicáveis aos participantes e Beneficiários que já se encontram em gozo de benefício, por ocasião da Data Efetiva da Alteração 2010, assim como para os que já se encontram no período de diferimento aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido, tal como previsto nos artigos 61, 66, 67, § 1º e § 2º, 68, § 1º e § 2º, 69, § 1º e § 2º, 71, § 1º e 72.

ART. 106- As novas regras relativas ao cálculo de contribuições de Patrocinadoras serão adotadas a partir do mês subsequente àquele em

que se der a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.

ART. 107- Exclusivamente para os Participantes ativos que, na Data Efetiva da Alteração 2010, por ocasião da aposentadoria, fariam jus ao recebimento do Benefício de Pagamento Único previsto no parágrafo único do artigo 70 do Regulamento vigente até a referida data, **foi** calculado e alocado na Conta de Patrocinadora, um crédito correspondente ao respectivo direito acumulado, equivalente ao benefício proporcionalmente acumulado até a Data Efetiva da Alteração 2010, conforme definido na Nota Técnica Atuarial que integra o processo de alteração regulamentar que resultou na presente versão regulamentar.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo único

ART. 108- Será feita avaliação atuarial deste plano de benefícios, anualmente, ou em menor período a critério da Previdência Usiminas, por profissional registrado no Instituto Brasileiro de Atuária, ou por pessoa jurídica que tenha em seu quadro um membro registrado no referido Instituto.

ART. 109- Em caso de extinção de índice utilizado neste Regulamento será adotado o índice que vier a ser determinado em parecer atuarial, desde que aprovado pelo órgão público competente.

ART. 110- A não manifestação pela Previdência Usiminas sobre qualquer assunto pertinente a este plano de benefícios não implica em anuência, não tendo o poder de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

ART. 111- **A Previdência Usiminas somente aceitará procuração efetuada através de instrumento público, que deverá ser revalidada sempre que tiver decorrido 1 (um) ano após a data de constituição do mandato.**

§1º- **Na hipótese de não revalidação da procuração, os pagamentos somente voltarão a ser efetuados após o fornecimento dos documentos necessários para tanto.**

§2º- **O procurador deverá firmar, perante a Previdência Usiminas, Termo de Responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa extinguir a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções civil e penal cabíveis.**

ART. 112- A transferência de empregados de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano é equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos.

§ 1º- A opção referida no artigo 112 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento para opção do respectivo instituto.

§ 2º- Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.

ART. 113- O presente Regulamento terá vigência a partir da data de sua aprovação pelo órgão público competente.

Parágrafo único - O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 69, parágrafo único do artigo 75, § 5º do artigo 76 e no artigo 85 deste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente e será operacionalizado a partir do 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente ao da referida data de aprovação.